



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.001738/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.170 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOELVIS JESUS ANHAIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, cabível a glosa de dedução a título de contribuição a previdência privada que o contribuinte pretendeu deduzir em sua declaração de ajuste anual.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Devem ser mantidas as deduções com despesas médicas, quando apesar de intimado o contribuinte não apresentou detalhamento dos serviços prestados, nem comprovou através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

*Trata o presente de Notificação de Lançamento em que se exige do sujeito passivo acima identificado o valor total de R\$ 14.955,09, sendo R\$ 7.220,50 de IR Suplementar, R\$ 5.415,37 de multa de ofício de 75% e R\$ 2.319,22 de juros, estes calculados até 29/06/2007.*

*Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da glosa da despesas com Previdência Privada e FAPI, Dependentes e Despesas Médicas, todas por falta de comprovação.*

*Regularmente intimado, o sujeito passivo impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:*

- *as despesas médicas estariam, todas, respaldadas pelos respectivos recibos, anexados aos autos As fls. 12 a 17;*
- *seria indevida a glosa da despesa com dependente face a demonstração de filiação do menor João Bruno Marques de Anhaia por meio de sua certidão de nascimento anexada à fl. 10;*
- *as contribuições A Previdência Privada estariam discriminadas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário emitido pela Syngenta Proteção e Cultivo, sendo que o contribuinte informou equivocadamente em sua declaração o CNPJ da fonte pagadora em lugar da Syngenta Previ, entidade para a qual contribuiu. Anexa os documentos de fls. 09 e 11 para demonstrar referidos valores.*

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou a impugnação procedente em parte (fls. 30/33), em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEPENDENTE. PROVA DE FILIAÇÃO*

*Comprovada a filiação do menor declarado como dependente pelo notificado, deve ser cancelada a glosa e restabelecida a dedução.*

*DESPESAS DEDUTÍVEIS. PROVA OU JUSTIFICAÇÃO*

*Todas as despesas dedutíveis estão sujeitas a prova ou justificação a juízo da autoridade administrativa, devendo referida comprovação obedecer ao que prevê a legislação tributária a fim de ser apurada a dedutibilidade do dispêndio.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão*

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o recurso voluntário, requerendo o restabelecimentos das deduções a título de contribuição a previdência privada e despesas médicas, conforme comprovantes constantes dos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No que diz respeito à dedução de contribuição a previdência privada, não merece reparos a decisão recorrida, que assim se pronunciou sobre o assunto:

*De fato, alega o contribuinte que a glosa das despesas declaradas como contribuição A previdência privada seria indevida uma vez que os valores declarados teriam constado do Comprovante de Rendimentos Pagos e\_ 4de Ret çlã o de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário fornecido por Syngenta Proteção e Cultivos Ltda, documento anexado à fl. 11.*

*Alega ainda que, por erro, indicou o CNPJ da fonte pagadora em lugar da real beneficiária das contribuições, que seria a entidade Syngenta Previ — Sociedade de Previdência Privada, CNPJ 58.494.329/0001-36.*

*Não há como acatar essa argumentação cio sujeito passivo. Primeiro, porque o valor declarado como contribuição a Previdência Privada (R\$ 2.484,37) é muito diferente do valor que consta no documento de fl. 11 (R\$ 759,08). Segundo, porque esse valor discriminado no documento de fl. 11 se refere a contribuição à Associação Benef. Syngenta, CNPJ 46.550.604/0001-02 e não Syngenta Previ, CNPJ 58.494.329/0001-36. E isso o que consta do documento apresentado.*

*Além disso, mesmo o valor indicado como pago à Associação Syngenta (R\$ 759,08), não pode ser acolhido como contribuição a previdência privada urna vez que não ha nenhuma indicação de que tais pagamentos se refiram a contribuição a plano de previdência.*

*E isso fica ainda mais claro quando se verifica no documento de fl. 09 que os valores pagos a Associação .Syngenta em 2004 se referem a: Reembolso Medicamento Normal (R\$ 746,07),*

*tendo sido reembolsados R\$ 373,05, Reembolso Qualidade de vida, reembolsado integral e Reembolso Brinquedos, também reembolsado integralmente. Nenhuma dessas verbas pode ser considerada despesa médica.*

*Veja-se, ainda, que os valores constantes do documento de fl. 09 (R\$ 837,27 apresentados e R\$ 466,25 reembolsados) não conferem com o constante do documento de fl. 11(R\$ 759,08).*

*Assim, permanece integralmente sem comprovação a despesa declarada de R\$ 2.484,37 declarada como contribuição à Previdência Privada e FAPI, devendo ser mantida a glosa.*

Quanto às despesas médicas, a controvérsia está relacionada unicamente ao valor probante dos documentos apresentados pelo recorrente. No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Nos processos relativos ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Assim, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, existindo motivos que justifiquem, pode a Administração Tributária não conceder eficácia probatória aos documentos apresentados pelo contribuinte, sem que isto implique na inautenticidade de tais documentos.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/1972 confere aos julgadores administrativos, na busca da verdade material, o livre convencimento na apreciação da prova. É essa busca da verdade material, como elemento essencial do julgamento, que baliza a formação da convicção do julgador.

No caso presente temos que os documentos acostados aos autos não trazem elemento essencial ao seu aceite, qual seja o detalhamento dos serviços prestados pelo profissional, nem comprovação através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Processo nº 10940.001738/2007-11  
Acórdão n.º **2801-002.170**

**S2-TE01**  
Fl. 55

---

Referidas não conformidades documentais foram apontadas pela autoridade julgadora, cabendo ao contribuinte atender as solicitações a si direcionadas e cumprir com as exigências impostas para validação de sua documentação.

Não o fazendo, correto o lançamento fiscal, devendo ser mantida a glosa referente a despesas médicas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.